


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.439

Recurso nº: - 66.306 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - ADICO - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS-DEDUÇÃO - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADICO - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão 101-83.411, de 28.04.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

 - PROCURADOR DA FAZENDA
 DA NACIONAL

21 MAI 1992

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-045.687/88-72

RECURSO Nº: 66.306

ACORDÃO Nº: 101-83.439

RECORRENTE: ADICO - ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

1 - Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10780-045.688/88-35.

2 - Nestes autos, pretende-se a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - Pis-Dedução do Imposto de Renda nos termos da Lei Complementar nº 7/70 (art.1º).

3 - A Decisão de fls. 30/31 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou totalmente procedente a exigência do crédito tributário decorrente da exigência de imposto de renda das pessoas jurídicas.

4 - A autuada, certificada da Decisão, em 10 de abril de 1991 (fls. 31 verso), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 33/48, em 09.05.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.439

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS DA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

5 - Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do PIS-Dedução do IR, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6 - Tratando-se de Tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, numa apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7 - Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, não cabe retornar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinados estão no julgado anterior.

8 - Assim, considerando, a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.411, de em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992


SANDRO MARTINS
SILVA - RELATOR 